



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

1A. TURMA

"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

A pauta referente a este processo foi divulgada no DEJT em 14/05/2014.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

TRT-PR 02287-2013-068-9-00-0 (RO)

Referente ao RO oriundo da 01ª VARA DO TRABALHO DE TOLEDO. Relatora: Exma. Desembargadora ADAYDE SANTOS CECONE. Recorrente(s): BRF - BRASIL FOODS S.A. Recorrido(s): VALDEREIS ANTONIO DA SILVA. Advogado(s): Elcir Glicerio Guimarães Zen - Ruy Fonsatti Junior - Marcelo Dalanhó - Paulo Roberto Gonçalves Junior.

CERTIFICO e dou fé que, em sessão ordinária realizada nesta data, sob a presidência da Exma. Desembargadora Adayde Santos Cecone, presente o excelentíssimo Procurador José Cardoso Teixeira Junior, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos dos excelentíssimos Desembargadores Adayde Santos Cecone (relatora), Paulo Ricardo Pozzolo e Edmilson Antonio de Lima, **RESOLVEU** a 1a. Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, em se tratando de Procedimento Sumaríssimo, dispensado o relatório nos termos do artigo 852-I, caput, da CLT e tendo o i. Procurador declarado a desnecessidade de manifestação, por unanimidade de votos, **CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO DA RECLAMADA**, assim como das respectivas contrarrazões. No mérito, por igual votação, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** nos seguintes termos: "**RESCISÃO INDIRETA E DANOS MORAIS**. O Juízo *a quo* reconheceu que o encerramento do contrato de trabalho em 18.10.2013 foi decorrente da falta grave patronal. Deferiu indenização por danos morais, em razão do rebaixamento de função, no importe R\$ 5.000,00. Fundamentou que o efeito da alteração de função foi evidentemente prejudicial ao empregado que se viu designado para função considerada menos qualificada, o que indubitavelmente abala a autoestima do trabalhador e traz possível depreciação perante os colegas no ambiente de trabalho. Assim, mesmo sem alteração salarial, a atitude patronal encontraria óbice no art. 468 da CLT (f. 490-491). A reclamada requer seja reconhecida a justa causa aplicada ao reclamante, a fim de afastar o reconhecimento da rescisão indireta e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Argumenta, em síntese, que não houve falta grave do empregador, mas o contrário, pois o reclamante é que teria abandonado o trabalho, incorrendo em falta grave; que não houve qualquer rebaixamento funcional, mas sim um simples realocamento de funções; que o cargo no S.I.F (Setor de Inspeção Federal) não exige maior responsabilidade ou maior qualificação; e que a alteração contratual ocorreu em total conformidade com o poder diretivo da empresa, não havendo abuso (f. 497-500). A despedida indireta se origina de falta grave praticada pelo



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

1A. TURMA

"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

A pauta referente a este processo foi divulgada no DEJT em 14/05/2014.

empregador na relação de trabalho, prevista na legislação como justo motivo para rompimento do vínculo empregatício por parte do empregado. Esses motivos estão dispostos no artigo 483 da CLT, os quais preveem esta possibilidade em razão de o empregador não cumprir com as obrigações legais ou contratuais ajustadas entre as partes. Para reconhecimento da rescisão indireta, forma peculiar e rara de desfazimento unilateral do contrato de trabalho, torna-se indispensável prova robusta e indene de dúvidas no sentido de que o cenário que gerou a justa causa torne insuportável e impossível a manutenção da relação com o empregador, por incúria ou inadimplemento deste ou mesmo, diante de condições que afrontem a dignidade pessoal ou profissional do trabalhador. No caso, os elementos constantes nos autos revelam a existência de comportamento por parte do empregador que configura falta suficientemente grave para autorizar a extinção do contrato por justo motivo. Conforme relata a inicial, o reclamante foi contratado em 22.09.1997 para o cargo de "auxiliar de produção", sendo promovido, a partir de out/2003, para o cargo de "agente de inspeção SIF" (f. 04). Todavia, o preposto confirmou que **"nas últimas 3 semanas o autor foi designado para fazer a limpeza do setor de produção de industrializados"**, não sabendo informar se o reclamante havia consentido com essa alteração (itens 1 e 4, f. 488-489). Por ser incontroverso que o reclamante sempre exerceu atividade que exigia conhecimento mais específico quando comparado com a limpeza do setor, bem como pelo fato de não ter havido consentimento do trabalhador na alteração de função, compartilho do mesmo entendimento manifestado pelo MM. Juízo *a quo* no sentido de que, ainda que não tenha havido modificação salarial, **"a alteração de função foi evidentemente prejudicial ao empregado que se viu designado para função considerada menos qualificada, o que indubitavelmente abala a autoestima do trabalhador e traz possível depreciação perante os colegas no ambiente de trabalho"** (f. 491). Logo, a despeito dos argumentos expostos em seu recurso, o fato é que a recorrente não comprovou a sua tese defensiva. Por fim, reputo devida a indenização por danos morais em razão de alegado rebaixamento de função, inclusive no tocante ao valor arbitrado, pois restou comprovada a atitude patronal ilícita que ocasionou dano ao trabalhador. Diante disso, **mantenho** a r. sentença pelos seus próprios fundamentos, com amparo no art. 895, § 1º, IV, da CLT." Custas inalteradas. Intimem-se.

OBS: Esta certidão equivale ao acórdão, conforme art. 895, parágrafo 1º, inciso IV, da CLT, com redação da Lei nº 9957, de 12/01/2000.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

1A. TURMA

"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

A pauta referente a este processo foi divulgada no DEJT em 14/05/2014.

Curitiba, 20 de maio de 2014.

Solange Ines Biesdorf Camlot

Secretária da Primeira Turma

TRT-PR-02287-2013-068-9-00-0 (RO)